



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.723901/2012-18
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1401-002.032 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2017
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO SA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

POSTERGAÇÃO

A postergação do pagamento de tributo é argumento de defesa capaz de infirmar a autuação até o montante recolhido a destempo, mas não para afastar *in totum* a exigência tributária. No presente feito, no entanto, nem sequer a postergação foi comprovada.

ERRO NO RECONHECIDO DO ANO DE COMPETÊNCIA

Para comprovar que o contribuinte registrou despesas em período-base incorreto, a autoridade fiscal não está necessariamente obrigada a demonstrar em qual período de apuração cada uma das parcelas de despesa deveria ter sido apropriada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de ofício para restabelecer o lançamento tributário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente Convocado), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Daniel Ribeiro Silva, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Em relação às peças iniciais do feito, sirvo-me do relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau:

O presente processo tem como objeto os autos de infração de fls 182/197, referentes a Imposto sobre a Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, por meio dos quais foram consubstanciadas as exigências de R\$ 2.639.373,85 e R\$ 952.315,66, respectivamente, multa de 75% e juros de mora.

As autuações tiveram como fundamento glosa de deduções referentes a juros incidentes sobre tributos em atraso . Às fls 177/181, foi relatada conforme resumo seguinte:

- A interessada, optante, no ano de 2009, pelo lucro real trimestral, aderiu ao parcelamento de que trata a lei 11.941/2009. A consolidação dos débitos foi feita em 25/11/2009;*
- Intimada a comprovar o valor de R\$ 28.738.979,26, contabilizado como “juros incorridos até a consolidação do parcelamento”, apresentou os demonstrativos integrantes da consolidação e afirmou que o valor em questão corresponderia ao somatório das atualizações monetárias antes das reduções em função da utilização dos prejuízos fiscais que possuía;*
- De posse dos extratos de consolidação e da contabilidade foi possível concluir que foram apropriadas as atualizações dos tributos a pagar pelo regime de competência. Porém, como os juros e multas conforme cálculos da consolidação do parcelamento foram superiores àqueles já apropriados, foi realizado um único ajuste, no ano de 2009, relativo à diferença;*
- O procedimento adotado ofende ao princípio da competência, segundo o qual os ajustes realizados (relativos a períodos anteriores) deveriam ter sido considerados como despesas dos próprios anos a que se referem. Foi, portanto, realizada a glosa da exclusão às bases de cálculo do IRPJ e CSLL, no valor de R\$ 25.581.447,37, conforme abaixo (fls 180/181):*

• (+) Valor dos tributos vencidos, consolidação sem redução : R\$ 74.669.625,38;

• (-) Valor da consolidação não apropriada contabilmente : (R\$ 2.248.454,37);

- (=) Parcelamento da Lei 11.941/2009 na data da consolidação: R\$ 72.421.171,01;
- (-) valor original dos tributos parcelados na data da consolidação: R\$ 32.695.018,48;
- (=) valor dos juros, multas e encargos incluídos na consolidação: R\$ 39.726.152,53;
- (-) Juros já anteriormente apropriados na contabilidade: R\$ 10.949.649,73;
- (=) Juros apropriados em 2009 : R\$ 28.776.502,80;
- (-) Juros referentes à própria competência 2009: R\$ 3.195.055,43;
- (=) Valor da glosa Juros referentes a períodos anteriores, apropriados por ocasião da consolidação (4º trim/2009) : R\$ 25.581.447,37

Cientificada da autuação em 26/09/2012 (fls 205/206), a interessada apresentou a impugnação de fls 217/231 , recepcionada em 26/10/2012, na qual alega a seu favor que :

- *a despesa glosada corresponde aos juros de mora incidentes sobre os débitos parcelados, calculados desde o vencimento até a consolidação;*
- *a contabilização tardia de despesas não caracteriza infração fiscal;*
- *caso se entenda que os juros glosados em 2009 pertenciam a anos anteriores, os valores respectivos deveriam ter sido considerados nestes anos . Só assim, após acerto de valores, seria possível constatar que não houve recolhimento a menor;*
- *a inobservância do regime de competência só ocasiona lançamento de ofício quando acarrete efetivo pagamento a menor de tributo. Corroboram tal entendimento o PN CST 57/79 e o PN Cosit 02/96.*
- *Correta a apropriação dos juros integrantes do parcelamento em 2009. Isto porque os parcelamentos especiais configuram verdadeiras novações de que se originam novos passivos, diversos dos anteriores;*
- *Os juros parcelados não referem-se àquelas primeiras obrigações, mas aos valores renegociados. Sua correta competência, portanto, é a da data da consolidação do parcelamento;*

Decisão de primeiro grau

A decisão de primeiro grau (fls. 273-277) deu provimento integral, por maioria de votos, à impugnação e recorreu de ofício. Abaixo, transcrevemos o teor do voto vencedor:

Nos termos relatados, a exclusão que foi objeto da glosa corresponderia a ajustes de exercícios anteriores, referentes a juros de mora sobre tributos vencidos, incluídos em parcelamento deferido pela RFB. Não compuseram os fundamentos da autuação quaisquer considerações sobre possíveis incorreções no cálculo do montante da referida exclusão e nem sobre a sua dedutibilidade. O lançamento foi motivado, apenas, pelo desrespeito ao regime de competência. Segundo o autuante, os valores questionados deveriam ter sido considerados como despesas dos exercícios a que de fato correspondiam.

O primeiro ponto a ressaltar é o de que se foi considerado inadequado o regime de reconhecimento adotado, deveria ter sido informado, afinal, qual o critério correto e, ainda, quais seriam os períodos a que realmente competiriam as deduções auditadas. Não constam dos autos tais esclarecimentos.

Ainda que se supere tal omissão, o fato é que o desrespeito ao regime de competência só acarreta infração à legislação se dela decorrer postergação de pagamento e conseqüente recolhimento a menor de tributos, hipótese esta que pode se configurar quando ocorra postergação de receitas ou antecipação de despesas, mas não quando, como no caso presente, se constata exclusão realizada em momento posterior ao da sua correta apropriação.

Ressalto que não há, nos autos, relato acerca de manipulação de resultados, isto é, apropriação casuística de despesas ou receitas, conforme haja ou não apuração de bases de cálculo positivas/negativas. Não há, tampouco, como checar tal hipótese, já que, conforme exposto anteriormente, não se sabe qual seria a correta competência das deduções glosadas.

Esclareço ainda que, nos termos do art 377 do RIR/1999, os juros incidentes sobre dívidas tributárias são dedutíveis na apuração do lucro real, conforme o regime de competência, e que, segundo relato da autoridade autuante e demonstrativo de cálculos por ela apresentado, os valores glosados referem-se às diferenças ainda não apropriadas na contabilidade em anos anteriores. Portanto, a princípio temos que os referidos valores constituem deduções permitidas na apuração do lucro real, das quais a interessada não havia ainda se beneficiado, reconhecidas, porém, em momento posterior ao de sua correta competência.

À vista de todo o exposto, considerando que, no caso concreto, a autoridade autuante não demonstrou (e nem sequer fez menção) à ocorrência de postergação de pagamento de tributos da qual tenha resultado efetivo prejuízo aos cofres públicos, concluo, com base no art 273 do RIR/1999, pelo cancelamento da autuação.

É o meu voto.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator

Conforme podemos constatar do voto condutor da decisão recorrida, a DRJ deu provimento à impugnação por duas razões: (i) a autoridade deveria ter consignado qual o critério a ser adotado para o reconhecimento das despesas e a quais períodos elas seriam pertinentes, (ii) o descumprimento do regime de competência só autoriza o lançamento no caso de postergação do pagamento de tributos ou a sua redução e isso só ocorre no caso de postergação de receitas ou de antecipação de despesas e não, como no presente caso, no caso de postergação de despesas.

Discordo de ambos os fundamentos da decisão recorrida. Não é necessário afirmar com precisão a natureza de uma coisa ou fato para aduzir que tal coisa ou fato não corresponde àquela qualificação dada por outra pessoa. Num exemplo didático, se me deparo com um bicho e alguém afirma se tratar de uma ave, posso rejeitar essa afirmação se o animal não portar penas ainda que não consiga identificar precisamente de que família da fauna ele pertence.

De igual sorte, em razão da natureza do parcelamento especial, pode a autoridade fiscal, como fez, aduzir que as despesas de juros não se referem ao exercício em curso sem a necessidade de identificar e quantificar cada um dos itens de despesa.

Com relação ao tema da postergação, equivocou-se a autoridade julgadora a aduzir que a postergação de despesa não tem o condão de reduzir tributo. Há diversas hipóteses em que isso pode ocorrer. Cito três exemplos.

Primeiro, se a postergação de despesas, por equívoco do sujeito passivo, ultrapassou o prazo de cinco anos, o seu reconhecimento posterior resulta na burla do prazo prescricional da repetição do indébito.

Segundo, se no período correto o sujeito passivo apurou prejuízo fiscal, a postergação de despesa não implica o pagamento antecipado de despesa e reduz a tributação do período de reconhecimento por burla da trava de 30% de compensação.

Terceiro, se as despesas são relativas a sociedade incorporada com prejuízos fiscais acumulados, a postergação de despesas também reduz a tributação em razão de reconhecer despesa que deveria ampliar o prejuízo não passível de ser transferido pela sucessão societária.

A questão, assim, se resume a definir quem tem o ônus de comprovar tais hipóteses. A jurisprudência dessa turma já assentou que a postergação é argumento de defesa, mas não para afastar *in totum* a autuação, conforme abaixo transcrevemos no exemplo do acórdão nº 1401-001.741:

POSTERGAÇÃO. ANO DE APROVEITAMENTO. ÁGIO. POSSIBILIDADE.

Se o ágio foi aproveitado incorretamente em 2008, mas poderia ter sido aproveitado já em 2009, e considerando que havia lucro real suficiente para deduzir o ágio no ano de 2009, é possível reconhecer a postergação, conforme requerido pela contribuinte em seu Recurso.

A autuação se refere à apropriação indevida de despesas no exercício fiscalizado. Desse modo, deveria a defesa, concretamente, demonstrar ter pago imposto e CSLL a maior noutros períodos. A alegação genérica não dá azo a improcedência do lançamento tributário.

Por fim, cumpre-me enfrentar o argumento subsidiário da novação que deixou de ser considerado na decisão de primeiro grau porque suas razões foram suficientes para a posição adotada.

A novação extingue dívida antiga e cria dívida nova. Tal fato tem a natureza permutativa de contas patrimoniais. Não é modificativo de contas de resultado, muito menos com efeitos projetados para o passado.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso de ofício para restabelecer o lançamento tributário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes